



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADIEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9f60-783d5faa919c

PARECER DO CONTROLE

Prestação de Contas - 2021



Parecer do Controle Interno/2021 - CGM

Controladora-Geral Cilene Magda Vasconcelos

Prefeitura Municipal de Camaragibe



Parecer do Controle Interno

PREFEITA DA CIDADE

Nadegi Alves de Queiroz

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cilene Magda Vasconcelos – Controladora-Geral

Gabriel Mateus Moura de Andrade – Coordenador Jurídico

Erika Regina Rodrigues – Coordenador de Auditoria

NORMA DE REFERÊNCIA

Resolução Tribunal de Contas de Pernambuco nº 147/2021

EXERCÍCIO

2021





1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DE DADOS	12
2.1. TEMAS A SEREM ANALISADOS	14
2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88)	18
2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12)	22
2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07)	25
2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88)	29
2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)	32
2.1.6. Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal)	42
2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal)	45
3. CONCLUSÃO	49





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c



INTRODUÇÃO



1. INTRODUÇÃO

O instituto do *controle* pode ser vislumbrado através de três dimensões distintas, as quais recaem sobre o *poder*, os *meios* e os *objetivos* das atividades administrativas. Como esclarece Marçal Justen Filho¹:

Na primeira acepção, trata-se de assegurar a liberdade e proscrever o arbítrio, limitando a atuação estatal. No segundo sentido, envolve a utilização mais adequada dos recursos públicos, evitando o desvio de finalidade e a improbidade. Na terceira dimensão, traduz a necessidade de proteção dos objetivos existentes, seja assegurando a estabilidade das metas de longo prazo, seja através da preservação de medidas orientadas a satisfazer os interesses dos cidadãos de modo imediato.

De igual forma, o vocábulo *controle*, essencialmente, comporta dois sentidos: fiscalização e orientação. Nesse sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro² pontua que:

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor sobre o tema em seu art. 70, alargou o âmbito de atuação dos órgãos de controle na Administração Pública, impondo-lhes como atribuição a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos atos administrativos eventualmente efetivados. Nessa esteira, o controle da execução

¹ **FILHO, Marçal Justen.** *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1199.

² **DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella.** *Direito Administrativo*. 31 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 993.



1. INTRODUÇÃO

orçamentária, nos termos do art. 75, da Lei Federal nº 4.320/64, deve compreender as ações de: verificação da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou a realização da despesa pública; a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e de realização de obras e prestação de serviços.

Como é cediço, o controle, quanto à sua extensão, pode ser classificado em *externo* e *interno*. O primeiro é exercido pelo Poder Legislativo de cada ente, auxiliado pelo respectivo Tribunal de Contas; enquanto que o último é desempenhado pelo sistema de controle específico que cada Poder deverá ter dentro da sua própria estrutura³.

Considerando o até aqui exposto, é possível conceituar o *controle interno* como o poder-dever imposto ao próprio Poder de “*promover a verificação permanente e contínua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou a aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias a tanto*”⁴. Os controles institucionalizados devem ser vislumbrados como consequência do próprio Estado Democrático de Direito, tendo por fim último o estímulo à observância dos preceitos da *boa administração*, voltada prioritariamente ao atendimento, de maneira eficiente, do interesse público primário⁵.

No Município de Camaragibe, o controle interno foi instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 421/2009 (**Doc. 01**), sofrendo posteriores alterações através das Leis Municipais nº 535/2013 (**Doc. 02**) e 736/2017 (**Doc. 03**). Atualmente, a composição de cargos públicos vinculados à Controladoria-Geral do Município de Camaragibe pode ser assim descrita:

³ **ABRAHAM, Marcus.** *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2 ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 276.

⁴ **FILHO, Marçal Justen.** *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1204.

⁵ **MEDAUAR, Odete.** *Direito Administrativo Moderno*. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 375-377.



1. INTRODUÇÃO

- a)** 3 (três) cargos comissionados, sendo um de gestão da pasta (Controlador-Geral) e dois de assessoria (Coordenador Jurídico e Coordenador de Auditoria), nos termos da Lei Municipal nº 736/2017 (com redação alterada pela Lei Municipal nº 768/2018 - **Doc. 04**);
- b)** não obstante o art. 6º, §1º, da Lei Municipal nº 421/2009, ter autorizado o Poder Executivo a criar até 10 (dez) cargos de Técnico em Controle Interno, apenas 5 (cinco) foram efetivamente instituídos na estrutura da controladoria, através da Lei Municipal nº 500/2012 (**Doc. 05**).

Em relação a tais cargos, faz-se *mister* esclarecer que:

- (i)** Dos 5 (cinco) cargos públicos efetivos existentes na controladoria, apenas 1 (um) encontra-se preenchido.
- (ii)** No que tange aos 2 (dois) cargos comissionados de assessoria presentes na estrutura da CGM, sobreleva-se a data de nomeação para o exercício das funções efetivamente no controle interno:
- ii.1)** Na data de 07, de Agosto de 2020, foi nomeado (Portaria nº 681/2021) para o Cargo de Coordenador Jurídico da Controladoria Geral do Município – CC-2, o Sr. Gabriel Mateus Moura de Andrade (Matrícula nº 4.0102323.4), exercendo suas funções até a presente data (**Doc. 06**).
- ii.2)** Na data 04 de novembro de 2021, foi nomeada (Portaria nº 1199/2021) para o Cargo de Coordenadora de Auditoria da Controladoria-Geral do Município – CC-2, a Sra. Érika Regina Pereira Rodrigues (Matrícula nº 0.0005933.1), exercendo suas funções até a presente data (**Doc. 07**);

Munido dos cargos de coordenação, este controle interno atuou, de forma incessante, expedindo diversas recomendações, alertas, resoluções e orientações técnicas, abrangendo os todos os órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de



1. INTRODUÇÃO

Camaragibe. Há notória necessidade de reestruturação da controladoria, através, inclusive, da necessária realização de concurso público, fato que já restou devidamente pontuado no Memorando nº 032/2020 - CGM (**Doc. 08**).

Mesmo diante desse árduo cenário, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe (CGM) não poupou esforços para cumprir com sua missão de fiscalização e orientação, sempre empenhada em auxiliar, da maneira mais eficiente possível, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Nesse sentido, destacam-se algumas das ações promovidas pela CGM:

1) Expedição de recomendações em relação:

- 1.1 – Recomendação nº 001/2021/CGM, datada de 13/01/2021, contendo recomendações quanto ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Camaragibe (Lei Municipal nº 828/2020) (**Doc. 09**);
- 1.2 – Recomendação nº 002/2021/CGM, datada de 25/02/2021, contendo recomendações quanto ao Contrato nº 001/2021 firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa Claudio Ribeiro Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia (**Doc. 10**);
- 1.3 – Recomendação nº 003/2021/CGM, datada de 05/04/2021, versando acerca das recomendações quanto ao Processo TC nº 1822434-9 (**Doc. 11**);
- 1.4 – Recomendação nº 004/2021/CGM, datada de 29/07/2021, versando sobre o Ofício TC/GEMS nº 156/2021, em especial, a solicitação de documentos referentes a processos licitatórios e contratos firmados com a empresa TRANSLOK TRANSPORTES VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI (**Doc. 12**);
- 1.5 – Recomendação nº 005/2021/CGM, datada de 19/08/2021, versando acerca do cumprimento das determinações para o atual gestor da Prefeitura Municipal de



1. INTRODUÇÃO

Camaragibe, contidas no Parecer Prévio – TCE/PE, referentes ao saldo remanescente do FUNDEB (**Doc. 13**);

1.6 – Recomendação nº 006/2021/CGM, datado de 24/11/2021, recomendações quanto ao cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão TC nº 1569/2021, processo TC nº 1052069-4 (**Doc. 14**);

1.7 – Recomendação nº 007/2021/CGM, datado de 16/12/2021, contendo recomendações urgentes quanto às informações/documentos recepcionados neste controle interno, concernentes ao Processo Licitatório nº 072/2017, concorrência nº 008/2017, contrato nº 015/2018 (**Doc. 15**);

1.10 – Memorando nº 333/2021/CGM e Memorando nº 390/2021/CGM, acerca do envio de documentos congêneres a Ação Popular nº 0004335-97.2021.8.17.2420 e Ação nº 0004406-02.2021.8.17.2420 (**Doc. 16**);

2) Emissão de Nota Técnica:

2.1 – Nota Técnica nº 001/2021, trata a presente Nota Técnica de análise e manifestação desta Controladoria-Geral do Município – CGM, quanto a: **i)** Gestão do Portal da Transparência do Município de Camaragibe; **ii)** Portaria nº 039/2019/SECAD e **iii)** Decreto Municipal nº 013/2021 (**Doc. 17**);

3) inclusão no Portal da Transparência de dados, em especial, os inerentes aos processos relacionados ao COVID-19 e a Transparência na vacinação (Mem. 031/2021/CGM; 074/2022/CGM; e 090/2022/CGM) (**Doc. 18 a 20**);

4) explanção, em reunião de secretariado, sobre questões urgentes do município, verbi gratia necessidade de planejamento nas compras municipais, calendário de obrigações do TCE/PE, em especial, SAGRES módulos Pessoal, LICON e EOF, e por fim, o cumprimento das determinações do TCE/PE (**Doc. 21**);



5) elaboração de instrumentos normativos para facilitar a fiscalização dos atos administrativos perpetrados pelos órgãos e entes municipais, bem como evitar possíveis danos ao erário público municipal:

- 5.1) Orientação Técnica CGM nº 001/2021**: dispõe sobre o procedimento para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/04 (**Doc. 22**);
- 5.2) Orientação Técnica CGM nº 002/2021**: dispõe sobre a padronização de procedimentos por meio de mecanismos com vistas a facilitar o controle e acompanhamento dos contratos firmados pelos órgãos/entes que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe (**Doc. 23**);
- 5.3) Orientação Técnica CGM nº 003/2021**: Orientações quanto à impossibilidade de celebração de instrumento contratual, no valor total do registrado na Ata de Registro de Preços – ARP (**Doc. 24**);

Urge sobrelevar ainda, os instrumentos normativos expedidos no segundo semestre de 2019 e no exercício de 2020, que continuam a reverberar nos atos e procedimentos adotados pelos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Edilidade, a saber:

- 5.1) Orientação Técnica CGM/PROGEM nº 001/2020**: dispõe sobre o procedimento para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (**Doc. 25**);
- 5.2) Orientação Técnica CGM/PROGEM nº 002/2020**: dispõe sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços (**Doc. 26**);
- 5.3) Resolução Conjunta nº 001/2020**: dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (**Doc. 27**);



1. INTRODUÇÃO

- 5.4) **Resolução CGM nº 001/2019**: estabelece a exigência da apresentação dos demonstrativos de obras e serviços de engenharia e dá outras providências (**Doc. 28**);
- 5.5) **Resolução CGM nº 002/2019**: dispõe sobre os normativos da gestão fiscal, dos prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, e dá outras providências (**Doc. 29**);
- 5.6) **Resolução CGM nº 003/2019**: dispõe sobre normas e procedimentos para o acompanhamento da vigência dos contratos e a celebração de aditivos contratuais no âmbito da Administração Direta e Indireta (**Doc. 30**);
- 5.7) **Resolução CGM nº 004/2019**: altera a Resolução CGM nº 003/2019 (**Doc. 31**);
- 5.8) **Orientação Técnica CGM nº 001/2019**: dispõe sobre a formalização dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo Poder Público municipal (**Doc. 32**);
- 5.9) **Orientação Técnica CGM nº 002/2019**: dispõe sobre a padronização na publicação dos extratos de contratos e seus aditivos (**Doc. 33**);
- 5.10) **Orientação Técnica CGM nº 003/2019**: dispõe sobre a fiscalização de contratos administrativos (**Doc. 34**);

6) **realização de auditorias**:

6.1) **Auditoria de Conformidade nº 001/2021 - CGM** (**Doc. 35**):

Órgãos auditados: Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe (FUNPRECAM) e Secretaria Municipal de Administração (SECAD).

Objeto: Envio intempestivo da remessa do SAGRES Pessoal, descumprindo prazo preconizado pela resolução TC nº 26/2016, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021;



6.2) Auditoria de Conformidade nº 002/2020 - CGM (Doc. 36):

Órgão auditado: Fundação de Cultura do Município de Camaragibe.

Objeto: Envio intempestivo da remessa do SAGRES Pessoal, descumprindo prazo preconizado pela resolução TC nº 26/2016, referente aos meses de Janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021.

6.3) Auditoria de Conformidade nº 003/2020 - CGM (Doc. 37):

Órgão auditado: Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Objeto: Não cumprimento do inciso VI, do art. 3º da Resolução TC 122/2021, que trata do quantitativo distribuído pelos Municípios para cada unidade própria descentralizada que realizará a vacinação, detalhando o fabricante e os critérios de distribuição; 2.1.2. Não cumprimento das alíneas b,d e e do inciso VII da Resolução TC 122/2021, que trata dos dados de todas as vacinações realizadas pelo Estado e pelos Municípios, indicando, no mínimo: b) circunstância (relativa a idade, condição física ou ocupação profissional) que justifica a pertinência de sua inclusão em grupo prioritário à luz do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID19, descrevendo, no caso de ser trabalhador de saúde, a função exercida e respectivo local de trabalho; d) datas da vacinação (1ª e 2º doses); e) local de vacinação;

7) Ações quanto ao regular envio de dados ao Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES:

7.1) Módulo de Licitações e Contratos – SAGRES-LICON; a Controladoria-Geral do Município solicitou, mediante a **Recomendação nº 002/2022/CGM, declaração** dos órgãos/entes da Municipalidade, **atestando a regularidade**, quanto a formalização dos contratos atinentes ao **exercício de 2021**, no sistema SAGRES-LICON (**Doc. 38 a 55**);



1. INTRODUÇÃO

7.2) **Módulo de Execução Orçamentária e Financeira – SAGRES-EOF;** a Controladoria-Geral do Município solicitou, mediante os **Memorandos nº 070/2022/CGM, 071/2022/CGM e Ofício nº 018/2022/CGM**, extrato atinente ao envio de dados referente a cada mês/ remessa do SAGRES-EOF, exercício de 2021. Assim, foram recepcionados os seguintes documentos dos órgãos/entes, atestando a regularidade, quais sejam: **Memorando nº 063/2022/SEFIN; 064/2022/SEFIN e Memorando nº 120/2022/FUNDAÇÃO (Doc. 56 a 61);**

7.3) **Módulo Pessoal – SAGRES-Pessoal;** a Controladoria-Geral do Município solicitou, mediante os **Memorandos nº 067/2022/CGM, 068/2022/CGM e Ofício nº 017/2022/CGM**, extrato atinente ao envio de dados referente a cada mês/ remessa do SAGRES-Pessoal, exercício de 2021. Assim, foram recepcionados os seguintes documentos dos órgãos/entes, atestando a regularidade, quais sejam: **Memorando nº 055/2022/FUNPRECAM; Memorando nº 67/2022/DIGP/SECAD e Memorando nº 121/2022/FUNDAÇÃO (Doc. 62 a 67);**

Ante todo o exposto e com o intuito de concluir os trabalhos relativos ao exercício de 2021, elabora-se o presente parecer acerca da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Camaragibe, o qual, inclusive, subsidiará futura Prestação de Contas a ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), em conformidade com o item 51 da Resolução TC nº 147/ 2021.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c



ANÁLISE DE DADOS



O presente parecer tem por objetivo analisar os índices constitucionais, confrontando a realidade do Município de Camaragibe com a obrigatoriedade de aplicação dos recursos conforme a legislação vigente, levando em conta o planejamento administrativo da Gestão Pública. Nesse sentido, o controle interno vem ao longo do exercício de 2021, analisando os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) com vistas a investigar se o município vem atingindo os índices constitucionais nas áreas de educação, saúde e despesa de pessoal. Essa investigação não tem aprofundado na análise dos registros contábeis devido à ausência de servidores com formação na área em comento, bem como o restrito quadro de funcionários como já descrito no capítulo anterior.

A Controladoria Geral do Município de Camaragibe, com atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 535/2013, vem através deste, cumprir com o disposto no item 51 da Resolução TC nº 147/2021, da Egrégia Corte de Contas do Estado de Pernambuco. Este parecer está estruturado em oito capítulos que serão detalhados nos capítulos seguintes:

- 2.1.** Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).
- 2.2.** Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).
- 2.3.** Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, alterada pelo art. 26, da Lei Federal nº 14.133/20).
- 2.4.** Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).
- 2.5.** Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00).
- 2.6.** Dívida Consolidada ou Fundada (art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, I, da LRF e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).



2.6.1. Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

2.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).

As informações relativas aos capítulos deste parecer foram colhidas pela Controladoria-Geral do Município de Camaragibe a partir de consultas realizadas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), bancos de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPE), do Sistema de Informação de Orçamento Público da Saúde (SIOPS) e em relatórios elaborado pela Secretaria de Administração e dos Relatórios Contábeis, enviados mensalmente por e-mail a Secretaria de Finanças, elaborados pela empresa BM4 Consultoria Contábil (CNPJ nº 19.274.072/0001-55), contratada por essa municipalidade para assumir a gestão do sistema contábil da Prefeitura Municipal de Camaragibe, conforme atesta o Contrato nº 001/2020, datado de 06/01/2020 (**Doc. 68**) e os respectivos Termos Aditivos ao contrato (**Doc. 69**).

Com o intuito de atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), este controle interno utiliza-se dos relatórios contábeis para elaboração do parecer do controle interno analisando a aplicação de recursos de acordo com os índices constitucionais do Poder Executivo municipal, conforme descrito no item 51, da Resolução TC nº 147/2021.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c



TEMAS A SEREM ANALISADOS



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c

2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).



Nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A exigência de investimento na área tem o objetivo de garantir ensino de qualidade, mas muitos gestores municipais têm dificuldade para cumprir os mínimos constitucionais e para definir onde melhor alocar os recursos disponíveis.

Importa sobrelevar que, durante esse período de crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19, muitas escolas ficaram fechadas por longos períodos, aumentando a dificuldade dos gestores em cumprir os limites constitucionais, ante a atipicidade de planejamento de uma situação extremamente mutável.

Com base nos dados apresentados nos RREO, SIOPE, nos documentos emitidos pela Empresa BM 4, em concordância com a Secretaria de Finanças, órgão competente para análise dos dados, por meio do setor de Contabilidade Geral do Município, apresentaremos no quadro 01 abaixo, a composição da aplicação dos recursos com o MDE no exercício de 2021, compreendendo os valores e o respectivo percentual relativo à aplicação do limite constitucional na área da educação.

Quadro 01: Composição do Cálculo na Aplicação do MDE

Aplicação dos Limites Constitucionais (25% - Educação)	
Base de Cálculo - receitas de impostos e transferências	R\$ 222.149.503,51
Despesa Mínima Aplicável	R\$ 55.537.375,88
Despesas com Educação	R\$57.524.279,62
Diferença Positiva do FUNDEB	(-) R\$ 8.020.882,58
Total de deduções	(-) R\$ 8.020.882,58



Total das despesas para fins de limite

R\$ 49.503.397,04

Percentual Aplicado

22,28%

Diante dos valores apresentados no quadro 01, fica evidente que o Poder Executivo do Município de Camaragibe não cumpriu com os preceitos constitucionais atinentes à matéria, investindo montante na área da educação abaixo do limite mínimo exigido pela Carta Magna, resultando, assim, um déficit de aplicação no valor de R\$ 6.033.978,84 (seis milhões, trinta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 2,72%.

O controle interno procedeu rotineiramente, durante o exercício de 2021, com a análise do RREO, SIOPE e relatórios elaborados pela contabilidade referente a cada bimestre de 2021, passando a indicar, a necessidade de replanejamento, com o fim de atingir os índices constitucionais, conforme atestam os Memorandos nº 130/2021-CGM, nº 175/2021-CGM, nº 232/2021-CGM, nº 338/2021-CGM, nº 429/2021-CGM, nº 036/2022-CGM (**Doc.70 a 75**) encaminhados a Chefe do Poder Executivo Municipal, dando conhecimento da real aplicação dos recursos, com o MDE, que registrou-se aquém do mínimo exigido, conforme descrito no art. 212 da CF.

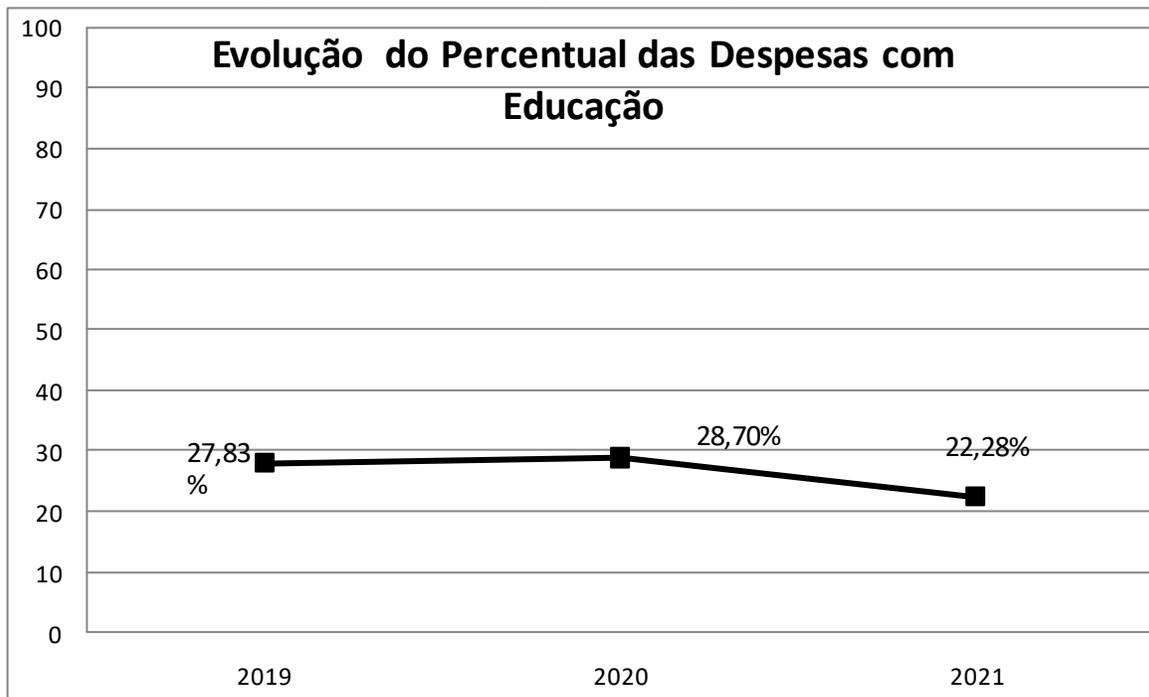
No que concerne ao tema, importa sobrelevar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 013/2021, visando estabelecer que o ente federado que não cumpriu o mínimo constitucional nesses dois anos (2020 e 2021) deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, o valor necessário para completar os 25%. Atualmente, a PEC tramita na Câmara dos Deputados, após votação favorável no Senado Federal e exame de admissibilidade⁶ aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara.

⁶ **BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS.** *Aprovada admissibilidade de PEC que permite descumprimento de gastos mínimos em educação por dois anos.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/838725-aprovada-admissibilidade-de-pec-que-permite-descumprimento-de-gastos-minimos-em-educacao-por-dois-anos/>. Acesso em 29 de março de 2022.



Por fim, impende destacar que no exercício de 2019 e 2020, o município aplicou os recursos acima do mínimo previsto pelo art. 212, da CF/88, entretanto, no exercício de 2021, conforme descrito alhures, a aplicação de recursos para o MDE ficou abaixo do mínimo constitucional, conforme pode ser visualizado no gráfico 01 a seguir.

Gráfico 01: Evolução do Percentual das Despesas com Educação (25%)





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c

2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).



A aplicação e serviços de saúde esta fundamentada no art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12, a qual estabelece o conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde, sendo complementado pelo art. 7º, do mesmo diploma citado, o qual preceitua que:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Segundo os dados apresentados nos demonstrativos contábeis, exibidos nos RREO e no SIOPS, durante o exercício de 2021, comprovar que o Município de Camaragibe, por meio da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde (FMS), tem aplicado os recursos acima do mínimo constitucional, qual seja, 15% das receitas de impostos e transferências. O quadro 03, compõe a base de cálculo para aplicação das ações de saúde. O total das despesas realizadas no exercício de 2021, totalizam a quantia de R\$ 48.354.493,28 (quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), correspondendo a 22,81%.

É necessário demonstrar que às despesas realizadas na área da saúde superou o mínimo exigido pela LC, de 15%, conforme exibido no quadro 02, a quantia aplicada seria de R\$ 31.796.552,29 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Assim sendo, o FMS, aplicou a maior a quantia de R\$ 16.557.940,99 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 7,81%.

Quadro 02: Composição do cálculo na Aplicação da Saúde

Aplicação dos Limites Constitucionais (SAÚDE)	
Base de Cálculo - receitas de impostos	R\$ 211.977.015,31
Despesa Mínima Aplicável	R\$ 31.796.552,29
Despesas com Saúde	R\$121.540.845,40
Despesas realizadas com transferências Federais e Estaduais para o FMS e Convênios	(-) R\$73.186.352,12



Total das despesas para fins de limite

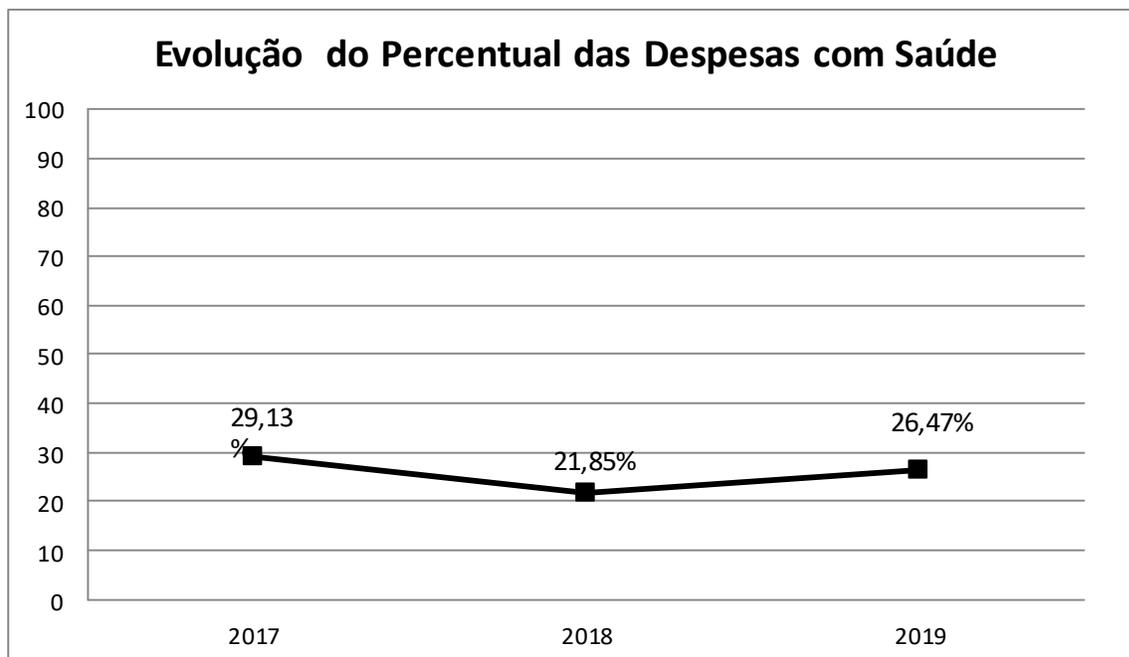
R\$ 48.354.493,28

Percentual Aplicado

22,81%

Com a finalidade de demonstrar a evolução dos gastos com saúde municipal, apresentamos no gráfico 03, o crescimento dos investimentos entre os exercícios de 2019 a 2021. Nessa ótica, o exercício de 2021 apresenta-se como o ano de maior investimento, acredita-se que esse avanço se deve ao estado de calamidade pública causada pela COVID-19.

Gráfico 02: Evolução das Despesas com Saúde





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c

2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07).



O objetivo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Atenção Básica e da Valorização do Magistério (FUNDEB) é levar educação básica de qualidade. Com a alteração da Lei Federal nº 11.494/07, o FUNDEB passou a vigorar sob o regime da nova Lei Federal nº 14.133/20. O art. 26, altera o percentual de aplicação, a saber:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

A aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB vem apresentando uma trajetória de investimentos acima do mínimo constitucional. Para o exercício de 2021, o quadro 03, exhibe os valores utilizados na valorização do magistério no Município de Camaragibe. De acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133/20, o município deveria aplicar a receita a importância de R\$ 33.161.555,58 (trinta e três milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor que corresponde a 70%, percentual mínimo a ser aplicado.

Entretanto, a Gestão Municipal, investiu no magistério a quantia de R\$ 42.672.327,31 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), valor que corresponde a 90,08% da receita. Percebe-se que o município aplicou muito acima do mínimo exigido pela legislação vigente, desembolsando com recursos próprios



do município a quantia de R\$ 9.510.771,73 (nove milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), representado por 20,08%, investido na valorização do magistério, demonstrando o zelo pela educação de qualidade. Tal fato pode ser observado no quadro 02 abaixo.

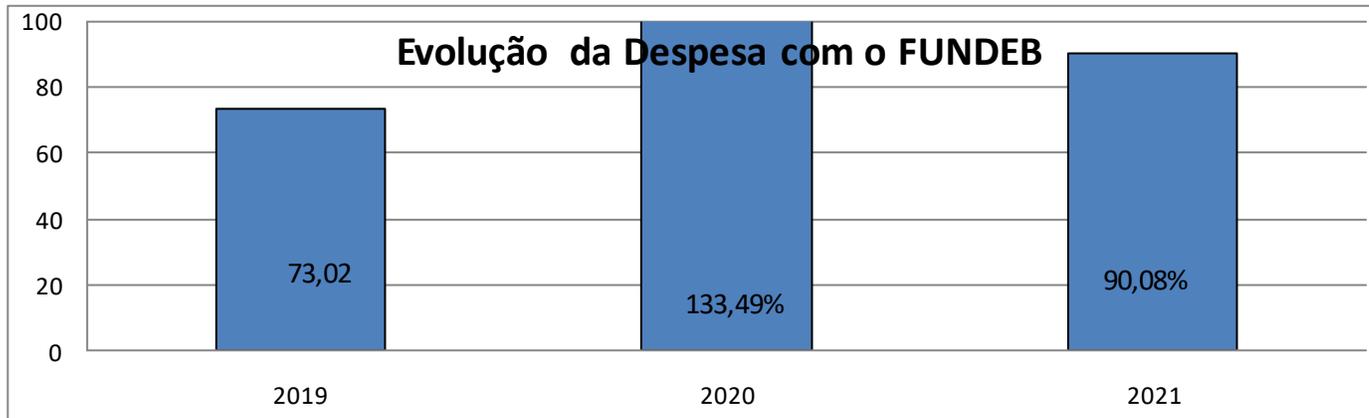
Quadro 03: Composição do cálculo na Aplicação do FUNDEB

Pagamento dos Profissionais do Magistério - 2021	
Receitas do FUNDEB e complementação	R\$ 47.373.650,83
Despesa mínima exigida 70%	R\$ 33.161.555,58
Despesa fundeb aplicada	R\$ 45.466.471,06
Total das despesas para fins de limite	R\$ 42.672.327,31
PERCENTUAL APLICADO	90,08%

A Prefeitura Municipal de Camaragibe quanto ao presente tema, tem mantido a aplicação do percentual dos recursos do FUNDEB em patamares acima do exigido legalmente, fato que pode ser comprovado através do gráfico 03 abaixo.



Gráfico 03: Evolução da Despesa com FUNDEB





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://eicetec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c

2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).



O art. 29-A, II, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...omissis...)

II -6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Sendo a população de Camaragibe na ordem de 144.466 pessoas, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE em 2010⁷, aplica-se o índice previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal. Conforme o levantamento dos repasses realizados pelo município junto à Câmara de Vereadores, verificou-se que o índice atingiu o permitido pela Carta Magna, conforme quadro 04, abaixo:

Quadro 04: Composição da Transferência para o Poder Legislativo

Mês	Valor	Data
Janeiro	R\$ 871.822,50	20.01.2021
Fevereiro	R\$ 871.629,74	19.02.2021
Março	R\$ 871.726.12	19.03.2021
Abril	R\$ 871.726.12	20.04.2021
Maio	R\$ 871.726.12	20.05.2021
Junho	R\$ 871.726.12	18.06.2021
Julho	R\$ 871.726.12	20.07.2021
Agosto	R\$ 871.726.12	19.08.2021
Setembro	R\$ 871.726.12	20.09.2021

⁷IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/camaragibe/panorama> Acesso em: 29 de março de 2022.



Outubro	R\$ 871.726.12	20.10.2021
Novembro	R\$ 871.726.12	19.11.2021
Dezembro	R\$ 871.726.12	20.12.2021
TOTAL	R\$ 10.460.713,44	---



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c

2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)



De acordo com a previsão constitucional do art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites a serem disciplinados em lei. A norma responsável por regulamentar tal limite foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

O presente item tem por objetivo avaliar a Despesa Total de Pessoal (DTP), ocorrida durante o exercício de 2021, e as medidas adotadas para redução do montante da DTP no âmbito do Poder Executivo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Na visão de Soares (2013), a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no decorrer de sua redação, veio consolidar a legislação orçamentária contida na Constituição Federal (CF), com um enfoque mais rígido sobre as despesas com pessoal, sendo seus efeitos sobre o planejamento governamental significativos.

Segundo Mendes (2016, p. 452) “as despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes, entre os gastos realizados”.

A LRF traz em seu texto, o conceito de despesa total com pessoal, a qual é definida como o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, funções ou empregos civis, militares e de membros do Poder, com qualquer espécie remuneratória, como por exemplo, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios; proventos de aposentadoria, reformas e pensões; inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000).

De acordo com do art. 169 da CF, a despesa total de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na LRF. Pode-se dizer que entre as despesas geradas pelos entes federativos, os gastos com pagamento de servidores públicos estão entre as mais vultuosos. Nesse sentido, a Constituição Federal, com o intuito de evitar aos entes federativos gastos excessivos sem ter as receitas



necessárias para cobri-los, estabeleceu em seu art. 169 que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A LRF resultou do desdobramento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, objetivando impor o controle de gastos da União, dos estados, Distrito Federal e municípios, condicionando-os à capacidade de arrecadação de tributos desses entes da Federação.

A Receita Corrente Líquida (RCL), segundo o artigo 2º, inciso IV da LRF é definida como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo-se os valores recebidos a título de contribuições previdenciárias e de assistência social, assim como também das compensações financeiras entre regimes de previdência geral e próprio. (BRASIL, 2000).

Na visão de (Almeida, 2017), a RCL é utilizada como base de cálculo de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a maior parte do planejamento e controle baseada na RCL, tornando-a imprescindível nas grandes decisões tomadas na gestão pública.

O principal objetivo da RCL de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (2009) é servir de parâmetro para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.



Sua apuração se dá através do somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades (BRASIL, 2000).

Com a finalidade de alcançar o objetivo principal desse item da prestação de contas anual do município de Camaragibe, a coleta de dados para realização dessa análise foi através dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), mas precisamente no **Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, pertencentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2021, objetivando o melhor acesso das informações investigadas e acompanhadas por este controle interno no decorrer do exercício.

No âmbito Municipal, a LRF impôs um **limite global para despesa com pessoal**, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de **60%** da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 19, III). Deste montante, **6%** do percentual global é atribuído ao poder legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto **54%** do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao poder executivo.

Segundo o RGF, a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2021, ultrapassa a casa dos 54% nos três quadrimestres, conforme demonstramos quadro 05 abaixo.

Quadro 05: Demonstrativo da Despesa Total de Pessoal – 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2021.

	DTP - 1º	%	DTP - 2º	%	DTP - 3º	%
	Quadrimestre		Quadrimestre		Quadrimestre	
RGF	192.051.567,57	61,00	192.620.268,05	60,23	200.730.418,32	62,39

Fonte: do Relatório Gestão Fiscal – RGF/2021 (apenas o 3º quadrimestre o percentual foi consolidado com o Poder Legislativo).

Analisando-se os resultados apresentados no **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, referente ao exercício de 2021, disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camaragibe, tem-se que, no que tange ao RGF pertencente ao 1º quadrimestre/2021, inicialmente, convém informar a Corte de Contas que a análise realizada por



este controle interno não investiga os registros contábeis apresentados no relatório devido a ausência de técnico especializado em contabilidade no quadro do controle interno.

Contudo, ainda que de forma preliminar, realizamos o acompanhamento da DTP durante o exercício de 2021. Da análise feita referente ao 1º quadrimestre/21, este controle interno elaborou o **Memorando nº 226/2021-CGM (Doc. 77)**, pontuando a real situação dos limites constitucionais no quesito DTP, no período, dando ciência a Chefe do Executivo o percentual apurado em relação a RCL com a despesa de pessoal, indicando sugestões e recomendações para o planejamento do reenquadramento da DTP em conformidade com a LRF e suas alterações posteriores. O resultado dos dados contábeis apresentados no relatório, referente ao período de janeiro a abril de 2021, aponta que o Município de Camaragibe, obteve como despesa total de pessoal o montante de R\$ 192.951.567,57 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo a 61% da RCL, valor acima do limite máximo permitido, qual seja, o percentual de 54% da RCL do Poder Executivo local (arts. 19 e 20, parágrafo único, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse sentido, para melhor compreender a evolução do percentual da DTP, faremos uma retrospectiva ao exercício de 2020. De acordo com o RGF referente ao 3º quadrimestre/20, o município apresenta na rubrica de DTP o valor de R\$ 189.393.666,10 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), valor que corresponde a 60,60% da RCL, sendo desse percentual, 57,88% do Poder Executivo e 2,72% do Poder Legislativo, conforme estabelecido no RGF - Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal. É importante destacar a preocupação da Gestão da Dra. Nadeqi Queiroz para chegar a esse percentual, em meio ao conturbado período de pandemia e a necessidade de novas contratações para suprir a crise de saúde pública que ainda se alastra até os dias atuais.

De acordo com os dados apontados no 3º quadrimestre/20 e quando comparados com o os dados apresentados no RGF do 1º quadrimestre/2021, percebe-se que houve um aumento de 0,40% na despesa total de pessoal aplicada, correspondendo em valores nominais a quantia de R\$ 3.557.901,47 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e um reais e



quarenta e sete centavos). Destaca-se que o percentual de 61%, relativo ao 1º quadrimestre/21, não está consolidado com o percentual do Poder Legislativo, segundo a nota explicativa do RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, *in verbis*:

O presente relatório foi publicado no período de 28/05/2021 a 28/06/2021 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo os meses de Janeiro à Abril/2021, tendo em vista, a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da publicação do referido relatório.

Nesse sentido, a DTP quando for consolidado com os dados do Poder Legislativo, sofrerá mudanças de valores, portanto elevando ainda mais o percentual apresentado.

O controle interno também analisou o RGF pertencente ao 2º quadrimestre/2021, utilizando-se da mesma metodologia. De acordo com os dados retratados no RGF do 2º quadrimestre, a DTP evidencia o valor de R\$ 192.512.300,95 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 60,23% da RCL. A Controladoria, com o cuidado que a matéria requer, analisou os dados dos registros contábeis e elaborou o **Memorando nº 321/2021-CGM (Doc. 78)**, sendo encaminhado ao Gabinete da Prefeita para conhecimento da evolução da DTP no período e comparando com o período anterior, o documento indica sugestões e recomendações para o planejamento do reenquadramento da DTP em conformidade com a LRF e suas alterações posteriores. Percebe-se que o percentual da DTP do 2º quadrimestre/2021 em relação ao 1º quadrimestre/2021, apresenta uma redução de 0,77%, essa redução representa em valores nominais a quantia de R\$ 439.266,62 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a redução ocorreu em virtude do aumento da RCL no período. No entanto, é importante mencionar que esse percentual é composto apenas pelas despesas de pessoal do Poder Executivo, os dados referentes às despesas de pessoal do Poder Legislativo não foram computados no cálculo, por não ter sido encaminhado para consolidação dos dados, conforme nota explicativa do RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que segue:

O presente relatório foi publicado no período de 30/09/2021 a 30/10/2021 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. No entanto não se encontra consolidado com o Poder



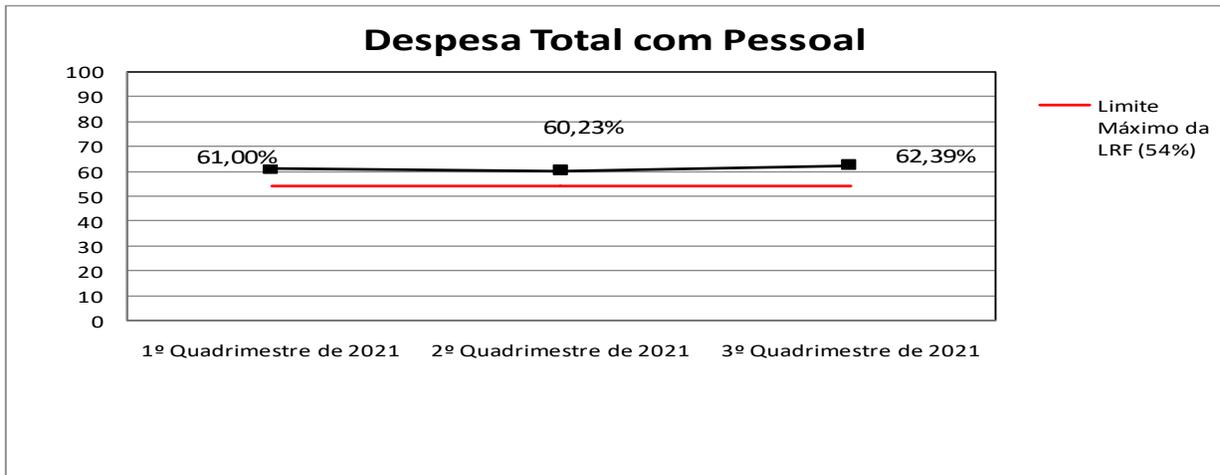
Legislativo os meses de Janeiro à Agosto/2021, tendo em vista, a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da publicação do referido relatório.

O Relatório de Gestão Fiscal, alusivo do 3º quadrimestre/2021, foi apreciado pelo controle interno seguindo a mesma metodologia aplicada. Após a análise dos dados contábeis do período, e com preocupação pelo escalonamento dos percentuais da DTP, o controle interno procedeu a produção do **Memorando nº 050/2022-CGM (Doc. 79)**, trazendo em seu texto a situação do período e a análise comparativa com os períodos anteriores, qual seja, o 1º e o 2º quadrimestre/2021. Nota-se que o percentual da DTP do 3º quadrimestre/2021 em relação ao 2º quadrimestre/2021, apresenta um aumento de 2,16%, essa evolução representa em valores nominais a quantia de R\$ 8.218.173,70 (oito milhões, duzentos e dezoito mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), boa parte desse aumento se deve pela consolidação dos valores de DTP do Poder Legislativo, não computado nos quadrimestres anteriores. O documento foi enviado a Chefe do Executivo, dando conhecimento dos dados apresentados nos relatórios fiscais e orientando para que a gestão produza um cronograma acompanhado do planejamento para o reenquadramento da DTP em conformidade com a LRF e suas alterações posteriores.

A Controladoria emite sugestões e recomendações para os procedimentos de enquadramento da DTP, sempre em observância as alterações promovidas na legislação, através da EC nº 106/2020 e pela LC nº 173/2020, as quais suspendem os artigos 23 e 70 da LRF, em consonância ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100/2000. Convém salientar que apenas no último quadrimestre/21, procedeu-se a consolidação dos dados do Poder Executivo e do Poder Legislativo. A DTP fecha o exercício de 2021 com o valor de R\$ 200.730.418,32 (duzentos milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atingindo o percentual de 62,39% da RCL. Desse percentual, 59,73% referente ao Poder Executivo e 2,66% ao Poder Legislativo. Para melhor entendimento, segue abaixo o gráfico 01 apresentando a evolução da despesa total de pessoal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/2021.



Gráfico 05: Evolução da Despesa Total de Pessoal – 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2021



Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico 05, exibe a situação dos percentuais da despesa total de pessoal compreendendo o 1º quadrimestre/21, período de janeiro a abril; o 2º quadrimestre/21, período de maio agosto e por fim, o 3º quadrimestre/21, no período de setembro a dezembro. Observa-se que a trajetória da DTP vem crescendo ao longo do exercício de 2021, carecendo de um ajuste fiscal urgente para recondução da DTP.

É importante suscitar a previsibilidade legal no período de Calamidade Pública, que ainda perdura desde 2020. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), através do seu artigo 65, considera a *calamidade pública ou estados de defesa ou de sítio*, circunstancia excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, *verbi gratia* a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art 31). No município o estado de Calamidade Pública se deu pelo Decreto Municipal nº 008/2020, prorrogado pelo Decreto nº 023/2021 e o Decreto nº 05/2022, de 17 de janeiro e 2022, pelo prazo de 90 (noventa) dias, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 65/2020, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, prorrogado pelo Decreto nº 9/2020 e os Decretos nº 195/21 e nº 192/21, cujo prazo se estende até 31 de março de 2022.

Em virtude da situação de calamidade em saúde pública, causada pela Covid-19, foram promovidas alterações na legislação no que se refere à DTP, através da EC nº 106/2020 e pela



LC nº 173/2020, as quais suspendem os artigos 23 e 70 da LRF, em consonância ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100/2000. A recondução ao limite prudencial de 54% foi ampliada através do art. 15 da LC nº 178/2021, tendo os municípios ao final de 2021, que estiverem acima do limite máximo permitido, poderão no prazo de 10(dez) anos traçarem estratégias para o reenquadramento dos percentuais constitucionais, estabelecendo uma redução em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, além de suspender para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF.

Na tentativa de melhorar o incremento da arrecadação municipal e minimizar os impactos causados pelo aumento da DTP, a gestão instituiu por meio da **Lei Municipal nº 862/2021**, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS (**Doc. 80**), que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda pública municipal, concede anistia condicionada de multas e juros de mora e dá outras providências, mesmo assim, não conseguiu o resultado esperado.

Ressalto a preocupação do controle interno sobre o tema, sugerindo ao gestor público, que por prudência, dê início aos estudos através de um planejamento com elaboração de um cronograma que contenha metas definidas para recondução ao limite prudencial de gasto com pessoal, em obediência ao estabelecido pela LC nº 178/2021.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Município, com a missão de supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa de pessoal, nos termos do artigo 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ainda que amparados pelo artigo 65 da LRF, vem expedindo *Recomendação* sobre a Despesa Total com pessoal, direcionando ao Gabinete da Prefeita, através do **Memorando nº 304/2020-CGM (Doc. 81)**, além dos demais documentos anexados nos (Doc.01; 02 e 03), ressaltando a importância do tema exposto para elaboração do planejamento voltado ao enquadramento dos limites constitucionais.

Diante da relevância do tema, a CGM solicitou informações à Secretaria de Administração de Camaragibe (SECAD), por meio do **Memorando nº 058/2022 (Doc. 82)**, requerendo esclarecimento quanto à realização de decretos, portaria ou outros instrumentos



normativos de medidas adotadas para a redução da DTP, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Em resposta a solicitação da CGM, a SECAD, por meio do **Memorando nº 57/2022 (Doc. 83)**, informa que “operacionaliza a política de pessoal definida pela Gestão Municipal, atuando tão somente no controle de folha de pagamento” das unidades gestoras. Informa ainda que “acompanha a evolução das DTP e encaminha ao Gabinete da Prefeita informações detalhadas das despesas”, conforme documento em anexo.

É imprescindível salientar que a CGM acompanha todas as recomendações e resoluções expedidas pelo TCE-PE e MPCO-PE, sobre a temática, dando ciência a Chefe do Executivo, incluindo a Recomendação do MPCO Nº 01/2020, que dispõe do não encaminhamento de projeto de lei prevendo revisão anual de vencimentos dos servidores públicos. Nessa esteira, o controle interno ainda expediu o alerta através do **Memorando nº 454/2020/CGM (Doc. 84)**, relatando acerca dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de 2020, com foco na tomada de decisão para o exercício vigente e para a tomada de decisão do exercício de 2021, baseado na LRF e suas alterações.

Por fim, o Município de Camaragibe encerra o exercício financeiro de 2021, atingindo um percentual de 59,73% referente ao Poder Executivo e 2,66% relativo do Poder Legislativo, totalizando 62,39 da DTP em relação a RCL. É imprescindível destacar que a Chefe do Poder Executivo reconhece a necessidade de traçar um planejamento estratégico, objetivando a recondução da Despesa Total com Pessoal de acordo com os limites estabelecidos na Carta Magna e na LRF e em suas alterações posteriores.



2.6. Dívida Fundada (art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, inciso I, do LRF e o art. 115, §1º do Decreto nº 93.872/86)

2.6.1. Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).



2.6. Dívida Consolidada ou Fundada (art. 98, da Lei Federal nº4.320/64; art. 29, I, da LRF e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

A *dívida consolidada ou fundada*, segundo a Lei Federal nº 4.320/64, compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Segundo o art. 29, I da LRF, é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Como pode-se observar o Município de Camaragibe apresenta-se em conformidade com o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Demonstrativo da Dívida Fundada, Anexo 16 do Balanço Patrimonial, finaliza o exercício de 2021 (**Doc. 85**), com um saldo no valor de R\$ 31.179.181,05 (trinta e um milhões, cento e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), corresponde aos valores abaixo relacionados no quadro 06.

Quadro 06: Demonstrativo da Dívida Fundada/Consolidada

Títulos	Saldo em 31.12.2021	%
Contribuições Previdenciárias (RGPS)	R\$ 24.257.064,74	77,80%
Contribuições do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 6.564.501,81	21,05%
Tributos Federais Renegociados	R\$ 357.614,50	1,15%



TOTAL	R\$31.179.181,05	100%
--------------	-------------------------	-------------

Fonte: Demonstrativo da Dívida Fundada do Município – Anexo 16 do Balanço Patrimonial

2.6.1. Dívida Flutuante (art. 92, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 115, § 1º do Decreto nº 93.872/86).

Nos termos do art. 92, da Lei nº 4.320/64, a dívida fluante compreende os restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, não sendo considerada no cálculo dos limites de endividamento.

O Município de Camaragibe apresenta-se em conformidade com o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 do Balanço Patrimonial encerra o exercício de 2021 (**Doc. 86**), com um saldo em 31.12.2021 no valor de R\$ 22.235.412,27 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos), demonstrado no quadro 07 abaixo.

Quadro 07: Demonstrativo da Dívida Flutuante

Títulos	Saldo em 31.12.2021	%
Restos a pagar – Processados	R\$ 5.667.549,08	25,49%
Restos a pagar – Não Processados	R\$ 12.152.601,14	54,65%
Depósitos e Consignações	R\$ 4.415.262,05	19,86%
TOTAL	R\$22.235.412,27	100%

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município – Anexo 17 do Balanço Patrimonial



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c

2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).



O Senado Federal, no art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, estabeleceu o seguinte limite para as operações de crédito em um exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

(...*omissis*...)

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

Ocorre que o Município de Camaragibe, no exercício de 2021, não realizou qualquer Operação de Crédito, de acordo com as informações contábeis disponibilizadas pela Secretaria de Finanças, razão pela qual o presente item resta prejudicado quanto a sua análise.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 2cf339ec-174e-49a6-9660-783d5faa919c



CONCLUSÃO



Diante da explanação apresentada no que se refere aos demonstrativos dos cálculos de aplicação dos limites constitucionais, verifica-se que o Município de Camaragibe atendeu em parte às demandas legislativas, havendo que se fazer ressalva em relação à Despesa Total com Pessoal e ao mínimo constitucional aplicável a aplicação a Manutenção do Desenvolvimento do Ensino. Sem mais para o momento e considerando todo o exposto, acredita-se que tenha sido plenamente atendido o item 51, da Resolução TC nº 147/2021.

Camaragibe, 29 de março de 2022.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.29 17:24:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Nadegi Alves de Queiroz

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Matrícula nº 9.0000083.3

CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:
30418410453

Assinado digitalmente por CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.29 17:17:48-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Cilene Magda Vasconcelos de Souza

CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Matrícula nº 4.0002243.4